



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296208

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500129-61.2020.8.26.0605, da Comarca de Andradina, em que é apelante WAGNER ANDRADE DE BARROS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, rejeitaram a preliminar arguida e deram provimento parcial ao recurso Defensivo, nos termos que constarão do acórdão**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

FÁTIMA GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 13.210

APELAÇÃO nº 1500129-61.2020.8.26.0605

COMARCA: Andradina – 2ª Vara

APELANTE: Wagner Andrade de Barros

APELADO: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. PRELIMINAR REJEITADA.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto pela defesa de Wagner Andrade de Barros contra sentença que o condenou por conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, com pena de seis meses de detenção em regime aberto, multa e suspensão da habilitação.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a suficiência das provas para a condenação; (ii) a alegação de inépcia da denúncia; e (iii) a tipicidade da conduta do réu.

III. Razões de Decidir

3. A denúncia preenche os requisitos legais, descrevendo adequadamente a conduta típica.

4. As provas, incluindo o teste do etilômetro e depoimentos de testemunhas, são suficientes para a condenação. 5. A conduta do réu é típica e punível, caracterizando o crime de embriaguez ao volante.

IV. Dispositivo e Tese

6. Preliminar rejeitada. Recurso Defensivo parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. A denúncia é apta e preenche os requisitos legais. 2. As provas são suficientes para a condenação. 3. A conduta do réu é típica e punível.

Legislação Citada:

Código de Trânsito Brasileiro, art. 306; Código de Processo Penal, art. 41.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no REsp 1134070/ES, Rel. Min. Maria Thereza De Assis Moura, j. 26/02/2013; STJ, HC 236.105/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 05/06/2014.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pela Defesa de **WAGNER ANDRADE DE BARROS** contra r. sentença de fls. 211/216, que o declarou incurso no artigo 306, “caput”, da Lei nº 9.503/97, condenando-o à pena de 06 (seis) meses de detenção, em regime inicial aberto, bem como o pagamento de 10 (dez) dias-multa, além da suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 06 (seis) meses, substituindo-se a pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos nas condições impostas pelo Juízo monocrático.

Inconformada apelou a Defesa do réu, alegando, em síntese, que as provas amealhadas para os autos não autorizam o edito condenatório. Salientou que a denúncia é inepta, na medida em que não descreveu o comportamento caracterizador da alteração da capacidade psicomotora. Pleiteou a absolvição com fundamento no artigo 386, incisos I, V e VII, do Código de Processo Penal (fls. 172/176).

O recurso foi recebido, tendo sido apresentadas contrarrazões (252/256).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou às fls. 269/271.

É o relatório.

Ab initio, não cabe, aqui, cogitar-se de inépcia da denúncia. No caso concreto, a representante do *Parquet* noticiou pormenorizadamente na peça exordial acusatória o fato delituoso e a

classificação do crime, preenchendo todos os requisitos previstos em Lei, estando, ainda, em plena e absoluta conformidade com os ditames inseridos no artigo 41 do Código de Processo Penal:

“Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas”.

Outrossim, ao contrário do alegado, a denúncia, lançada em 02 (duas) laudas (fls. 139/140), descreve, sim, os fatos, narrando a conduta típica praticada pelo acusado detalhadamente, não se verificando nos autos em comento quaisquer resquícios de eventuais vícios que acarretassem óbice ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Totalmente sem fundamento a alegação de inépcia, que merece ser rechaçada.

E não é demais trazer à colação o que já decidiu a respeito o colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Não é inepta a denúncia que narra a ocorrência de crimes em tese, bem como descreve todas as suas circunstâncias e indica os respectivos tipos penais viabilizando, assim o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos moldes do previsto no artigo 41 do Código de Processo Penal. (...)” (STJ – AgRg no REsp 1134070/ES – rel. Min. Maria Thereza De Assis Moura – j. 26/02/2013).

“A alegação de inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência, a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas pelo art. 43 do CPP” (STJ – RHC 10.275/SP – rel. Min. Gilson Dipp - dju 30.10.2000 – p. 168).

Rejeitada a questão prejudicial, passa-se à análise do mérito.

Consta da denúncia que, no dia 10 de abril de 2020, por volta das 20h33min, no cruzamento da Rua Silvio Seiji Shimizu com a Rua São Paulo, Bairro Centro, na cidade e comarca de Andradina, o apelante **WAGNER ANDRADE DE BARROS** conduziu veículo automotor, na via pública, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool.

A materialidade delitiva ficou comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01/02), pelo boletim de ocorrência (fls. 03/05), pelo teste do etilômetro (fls. 29/30), bem como pela prova oral produzida nos autos.

A autoria, igualmente, é inconteste e recai seguramente sobre o réu.

O réu **Wagner Andrade de Barros**, ouvido em juízo, declarou que, na data dos fatos, ingeriu bebidas alcoólicas antes de conduzir o veículo (mídia e-SAJ).

Por óbvio, a confissão apresentada pelo réu quanto ao delito de roubo, incólume de quaisquer máculas ou imperfeições, tem valor probante incontestável, eis que encontra amparo nas demais provas amealhadas aos autos.

Nesse sentido, são aplicáveis à espécie os seguintes julgados, *in verbis*: “A confissão judicial livre, espontânea e não posta em dúvida por qualquer elemento dos autos autoriza a condenação do acusado, mormente se amparada no conjunto probatório” (TACRIM-SP AP Rel. Penteado Navarro RJD 15/47). Ainda: “A confissão judicial constitui elemento seguríssimo de convicção. Apenas especialíssima e incomum circunstância que lhe evidencia a insinceridade justifica sua recusa” (TACRIM-SP AP Rel. Walter Tintori RJD 12/112).

Por sua vez, o policial militar **Márcio dos Santos**, ouvido na fase extrajudicial, contou que foi acionado via COPOM para atender uma ocorrência, sendo informado que um veículo Corsa havia feito uma manobra perigosa contra uma motocicleta. Afirmou que se deparou com um automóvel com as mesmas características e efetuou a abordagem. Ato contínuo, constatou que o réu apresentava sinais de embriaguez como fala pastosa, olhos avermelhados e hálito etílico. Relatou que o acusado consentiu em fazer o teste do etilômetro que resultou em 1,32 miligramas de álcool por litro de ar alveolar. **Ouvido em juízo**, disse não se recordar dos fatos, contudo, confirmou a declaração prestada na fase extrajudicial (fls. 06 e mídia e-SAJ).

O policial militar **Cristiano Donegati**, confirmou o depoimento de seu colega, acrescentado, em seu

depoimento em juízo, que o réu estava embriagado, pois havia ingerido cerveja e pinga (fls. 07 e mídia SAJ).

Destaque-se, que a versão dos fatos apresentada pelos policiais militares, reforça com segurança que o acusado apresentava sinais significativos e visíveis de embriaguez, corroborado ainda, pelo teste do etilômetro de fls. 29/30.

Os relatos foram firmes e seguros, relatando os fatos tais quais ocorreram, não deixando dúvidas a respeito da autoria e da dinâmica dos fatos.

Ainda a respeito dos depoimentos dos policiais militares, no caso em tela, nada há nos autos a sugerir que tenham algum motivo para deliberadamente prejudicarem o réu.

Registre-se que os relatos prestados pelos depoentes, são coincidentes e harmônicos entre si, o que lhes confere maior densidade probatória e que suas narrativas, estão em consonância com os demais elementos de prova.

Ressalta-se, por oportuno, que policiais civis e militares, bem como guardas municipais não estão impedidos de depor e seus depoimentos devem ser valorados como quaisquer outros, até porque as testemunhas prestaram depoimentos coesos, sob o crivo do contraditório, e, portanto, gozam de idoneidade, especialmente porque não se demonstrou que tivessem interesse concreto de incriminar indevidamente o réu, de modo que seus depoimentos constituem meio de prova idôneo para embasar a condenação. A esse respeito, inclusive, é entendimento da jurisprudência que:

“a prova testemunhal obtida por depoimento de agente policial não se desclassifica tão-só pela sua condição profissional, na suposição de que tende a demonstrar a validade do trabalho realizado; é preciso evidenciar que ele tenha interesse particular na investigação ou, tal como ocorre com as demais testemunhas, que suas declarações não se harmonizem com outras provas idôneas” (STF, HC 74.522, in D.J. 13/12/1996);

“Apelação — Tráfico ilícito de entorpecente e receptação — Condenação — Depoimento de delegados de polícia que atestam a apreensão da substância entorpecente com o acusado e as circunstâncias das investigações — O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais, reveste-se de inquestionável eficácia probatória, especialmente quando prestadas em juízo, sob a garantia do contraditório, não se podendo desqualificá-lo somente em razão de sua condição profissional” (Apelação Criminal nº 990.08.052356-2, 4ª. Câmara Criminal, Rel. Salles Abreu, j. 28/4/2009).

E o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. Precedentes.3. Habeas corpus não conhecido.” (HC 236.105/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014).

A testemunha **Thiago Bonfim Fernandes Marin**, ouvida na fase extrajudicial, contou que, na data dos fatos, ao ultrapassar o veículo Corsa, cor branca, o condutor tentou “dar uma

fechada”. Afirmou que reduziu a velocidade, mas o motorista do carro também reduziu. Ato contínuo, acelerou a moto e o réu acelerou o veículo, emparelhando consigo. Esclareceu que, novamente, reduziu a velocidade, oportunidade em que o acusado jogou o automóvel em cima de si, razão pela qual acionou a polícia (fl. 08).

Note-se que a letra de lei é clara. Para constatar a condução de veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool é possível verificar a concentração de álcool no sangue ou no ar expelido pelos pulmões (artigo 306, §1º, I) ou constatar a existência de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora (artigo 306, §1º, II).

Desta forma, o resultado do teste do etilômetro, no presente caso é suficiente para determinar que a conduta do acusado é típica e punível. Ademais, fortemente em sintonia com as provas testemunhais, colhidas durante a instrução, que apontaram com segurança os sinais visíveis de que o réu estava sob efeito de álcool, que inclusive, alteraram a sua capacidade psicomotora.

Insta salientar que, o crime de embriaguez se caracteriza quando restar constatado que a capacidade psicomotora do condutor ficar alterada em virtude da ingestão de álcool ou de outra substância psicoativa, o que ocorreu no caso em apreço.

Somado à confissão do acusado, tem-se que a demonstração da prática delitiva veio alicerçada pelos depoimentos sólidos e coesos das testemunhas, aliados ainda ao teste do etilômetro que concluiu o estado de embriaguez do réu.

A Defesa alegou que não restaram demonstradas as elementares do tipo e que se trata apenas de infração administrativa.

Contudo, razão não lhe assiste, uma vez que, os policiais militares foram categóricos ao afirmar que o réu apresentava sinais claro e visíveis de embriaguez, como olhos avermelhados, fala pastosa e hálito etílico.

Lembre-se que, o réu consentiu em realizar o teste do etilômetro, o qual resultou positivo para embriaguez, não se pode deixar de considerar que prova oral possui um alto valor probante, ainda mais, quando prestada sob o crivo do contraditório e de maneira firme e coerente, como o foi no caso em apreço.

Como se não bastasse, a testemunha que acionou a polícia afirmou que o réu jogou o veículo contra sua motocicleta, após ter acelerado o carro, colocando assim em perigo sua vida.

A condenação era, portanto, de rigor, não havendo que se cogitar a absolvição por atipicidade da conduta, conforme deseja a combativa defesa.

Consigne-se ainda que, o delito cometido é de perigo abstrato, não se exigindo prejuízo efetivo ao bem tutelado nem prova de probabilidade de ocorrência de dano. Em verdade, a ação praticada é típica e o artigo de lei deve ser aplicado, uma vez que a conduta praticada apresenta probabilidade de risco à objetividade jurídica, que consiste na incolumidade pública, no que tange à segurança

das pessoas no trânsito.

Portanto, a condenação do réu pela prática do delito previsto no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, era mesmo de rigor, não havendo que se falar em atipicidade da conduta ou insuficiência probatória, passando-se à dosimetria da pena.

Na primeira fase, ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, a pena base foi fixada no mínimo legal, ou seja, 06 (seis) meses de detenção e o pagamento de 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, inexistem circunstâncias agravantes e, não obstante a circunstância atenuante genérica de confissão espontânea, inviável a fixação da pena abaixo do patamar mínimo, consoante entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 231.

Por fim, na terceira fase, ausentes quaisquer causas de aumento ou diminuição, tornando definitiva a reprimenda fixada em 06 (seis) meses de detenção e o pagamento de 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal permitido, mantendo-se o regime aberto, bem como a suspensão da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos nas condições impostas pelo Juízo monocrático.

Observa-se que foi determinada a suspensão da habilitação do réu para dirigir veículo automotor pelo período de seis meses. Contudo, a pena de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor deve seguir os mesmos parâmetros utilizados para fixação da pena corporal, diante do princípio da proporcionalidade, restando, da mesma forma, fixada em **02 (dois) meses**.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITA-SE A PRELIMINAR ARGUIDA E DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso Defensivo para declarar o réu **WAGNER ANDRADE DE BARROS** incurso no artigo 306, “caput”, da Lei nº 9.503/97, condenando-o à pena de 06 (seis) meses de detenção, em regime inicial aberto, bem como o pagamento de 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal, além da suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 02 (dois) meses, substituindo-se a pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos nas condições impostas pelo Juízo monocrático, restando mantida, no mais, a r. sentença proferida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FÁTIMA GOMES
Relatora